



000201

Processo: 26413e25 - Doc: 131 - Documento Assinado Digitalmente por: MURILO ALBUQUERQUE NASCIMENTO - 29/09/2025 13:01:41
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 720e6be-0ab3-48a2-9fa0-bb884054a20f

2.FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se



com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativas de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios



Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) *Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*
- b) *Em razão da forma e do local de acondicionamento;*
- c) *Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
- d) *Por outros motivos justificados no processo;*

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo **Decreto Federal n.º 11.462/2023**, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade dessa casa legislativa, observando o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem



ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos **XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021**.

DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a*



data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.



000207

Processo: 26413e25 - Doc: 131 - Documento Assinado Digitalmente por: MURILO ALBUQUERQUE NASCIMENTO - 29/09/2025 13:01:41
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7206b6e-0ab3-48a2-9fa0-bb884054a20f

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se FAVORÁVEL, pois, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, Pregão Eletrônico por Registro de Preços, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021.

Dito isso, este órgão pode promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato já analisado e firmado com a empresa **C. EDUARDO DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº 16.805.708/0001-50.

É o parecer, à consideração superior.

Campo Formoso - BA, 19 de agosto de 2025.

Nívea Laís Ferreira Batista
NÍVEA LAIS FERREIRA BATISTA

OAB/BA Nº: 84.572

Procuradora Jurídica Legislativa

Portaria nº: 012/2025

Nívea Laís Ferreira Batista
Nívea Laís Ferreira Batista
Procuradora Jurídica
OAB/BA nº 84.572
Portaria nº 012/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.233.077/0001-53 - CEP 44790-000 - Tel.: (74) 3645 1325
Loteamento Parque Santa Luzia, nº 22 - Campo Formoso - Bahia

000205

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

EDITAL Nº 009/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Formoso – Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades da **Lei Federal nº 14.133/2021** e alterações posteriores **Adjudica e Homologa** o resultado do **Pregão Eletrônico nº 008/2025** vinculada ao **Processo Administrativo nº 055/2025** e ao **Edital nº 009/2025**, que tem por objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e profissionais para manutenção preventiva e corretiva em diversos tipos de equipamentos de informática (computadores, notebooks, impressoras, tablets e scanner, entre outros), compreendendo a implantação e manutenção dos sistemas de rede interna de informática, par atender as demandas existentes na Câmara Municipal de Campo Formoso - Bahia, para a empresa **C EDUARDO DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob nº 16.805.708/0001-50, situada na Rua Coronel Anibal de Oliveira, nº 565, Centro, CEP: 44.790-000, Campo Formoso - Bahia, neste ato representado pelo Sr. Carlos Eduardo da Silva, inscrito no CPF sob o nº ***.***.905.**, vencedora do certame com o valor mensal de **RS 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, perfazendo o valor total estimado de **RS 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais)**, para o período de 12 (doze) meses.

Campo Formoso – Bahia, 19 de agosto de 2025.

**MURILO ALBUQUERQUE NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

000208

Câmara Municipal de Campo Formoso

Terça-feira • 2 de Setembro de 2025 • Ano XV • Nº 1828

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações

02 a 02



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OTLDMKVFQUY5MJEYQTK1MZ

Processo: 26413625 - Doc: 131 - Documento Assinado Digitalmente por: MURILO ALBUQUERQUE NASCIMENTO - 29/09/2025 13:01:41
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 7206eb0c-0ab3-48a2-9fa0-bb884054a20f



Licitações

000210



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.233.077/0001-53 - CEP 44790-000 - Tel.: (74) 3645 1325
Loteamento Parque Santa Luzia, nº 22 - Campo Formoso - Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA CNPJ: 13.233.007/0001-53 RESULTADO DE JULGAMENTO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Campo Formoso - Bahia, no uso de suas atribuições torna público o resultado do julgamento referente à licitação na modalidade e forma **Pregão Eletrônico**, tombado sob o nº 008/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 055/2025 e ao Edital nº 009/2025, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e profissionais para manutenção preventiva e corretiva em diversos tipos de equipamentos de informática (computadores, notebooks, impressoras, tablets e scanner, entre outros), compreendendo a implantação e manutenção dos sistemas de rede interna de informática, para atender as demandas existentes na Câmara Municipal de Campo Formoso - Bahia, para a empresa C. EDUARDO DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 16.805.708/0001-50, situada na Rua Coronel Anibal de Oliveira, nº 565, Centro, CEP: 44.790-000, Campo Formoso - Bahia, vencedora do certame com o valor mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), perfazendo o valor total estimado de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), para o período de 12 (doze) meses. 19 de agosto de 2025. Gerson Lopes Dias Junior - Pregoeiro Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA CNPJ: 13.233.007/0001-53 AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Formoso - Bahia, no uso de suas atribuições, **ADJUDICA E HOMOLOGA** a licitação na modalidade e forma **Pregão Eletrônico**, tombado sob o nº 008/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 055/2025 e ao Edital nº 009/2025, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e profissionais para manutenção preventiva e corretiva em diversos tipos de equipamentos de informática (computadores, notebooks, impressoras, tablets e scanner, entre outros), compreendendo a implantação e manutenção dos sistemas de rede interna de informática, para atender as demandas existentes na Câmara Municipal de Campo Formoso - Bahia, para a empresa C. EDUARDO DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 16.805.708/0001-50, situada na Rua Coronel Anibal de Oliveira, nº 565, Centro, CEP: 44.790-000, Campo Formoso - Bahia, vencedora do certame com o valor mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), perfazendo o valor total estimado de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), para o período de 12 (doze) meses. 19 de agosto de 2025. Murilo Albuquerque Nascimento - Presidente da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA CNPJ Nº 13.233.077/0001-53 EXTRATO DE ARP - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	OBJETO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MODALIDADE	VIGÊNCIA	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$	CONTRATADO	FUNDAMENTAÇÃO
003	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM DIVERSOS TIPOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES, NOTEBOOKS, IMPRESSORAS, TABLETS E SCANNER, ENTRE OUTROS), COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE REDE INTERNA DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS EXISTENTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA	055/2025	PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025	12 (DOZE) MESES	R\$ 86.400,00 (OITENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)	C. EDUARDO DA SILVA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 16.805.708/0001-50	ART. 28, INC. I, C/C ART. 78, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021